

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212702800012
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT Nº 005.084
RECORRENTE : J.P.F. DOS SANTOS - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 052/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO JULGADOR RELATOR

Trata-se de processo administrativo tributário registrado sob o número 20212702800012, instaurado pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (“SEFIN”), em face da empresa J.P.F. dos Santos – ME, pela infração de manter mercadorias em estoque desacobertas de nota fiscal. Tal conduta foi enquadrada no artigo 107, inciso VII, do Decreto 22.721/18 (RICMS/RO), resultando na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 80.631,02, composto de ICMS não recolhido e multa equivalente a 100% do tributo.

O sujeito passivo na sua defesa impugnativa, alegou em síntese:

QUESTÕES MATERIAIS. Aduz, inicialmente, não o Fisco considerado na apuração dos estoques do produto (Café Conillon), 02 (dois) DANF-es de nº. 248601 e 2461997 (anexadas à presente), cujo impacto na composição do tributo a recolher foi grande, uma vez que a base de cálculo lançada no Auto de Infração foi de R\$ 228.877,70, quando na realidade deveria ser de R\$ 202.024,63, o que, por consequência, diminuiria o valor do tributo exigido de R\$ 40.053,62 para R\$ 35.354,32.

PECULIARIDADES – EMISSÃO DE NF-e -. Que, o Fisco, na ação fiscal, se utilizou dos dados fiscais constantes do Registro de Inventário datado de 31/12/2020, quando a DFE autorizou tão somente a fiscalização no período compreendido entre 01/01/2021 a 10/05/2021; Que, impossível ter aportado no estabelecimento da autuada, num curto espaço de tempo, 602,31 sacas de café, sendo que, em todo o período auditado, foram adquiridas 1.116 sacas de café ao todo; Também, que, a servidora por sua inexperiência deixou de efetivar os registros de emissão de notas fiscais entradas no estabelecimento entre os dias 07 e 10/05/2021.

MULTA FISCAL COM EFEITO DE CONFISCO. Casos sejam ultrapassados os argumentos acima trazidos, que seja declarada insubsistente a multa fiscal aplicada, por sua flagrante inconstitucionalidade e se

constituir de caráter confiscatório (art. 77, VII, “e-2” da Lei nº. 688/96), cujas cortes superiores de justiça as têm rechaçado com veemência.

DOS PEDIDOS. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração; Que, sejam consideradas as quantidades do produto constante dos DANF-es nº. 248601/2461997, diminuindo-se o valor do tributo exigido em (R\$ 4.699,30); Minorar a aplicação da multa fiscal de 100% para 30% do valor do imposto e, conseqüentemente lhe seja concedida a redução de 50% do se valor (art. 80, I, “a” da Lei nº. 688/96).

A decisão singular julgou procedente o auto de infração, fundamentando-se no artigo 72, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 688/96, que estabelece o ônus da prova ao contribuinte para demonstrar a regularidade das operações fiscais. A autoridade julgadora considerou que os documentos fiscais apresentados não comprovavam plenamente a regularidade da situação no momento da fiscalização.

Em sede de recurso voluntário, a empresa reiterou os argumentos apresentados na defesa e pleiteou:

1. A exclusão do valor relativo às mercadorias acobertadas por notas fiscais apresentadas.
2. A redução da multa aplicada ao patamar de 30% do tributo devido, com fundamento no princípio da vedação ao confisco.

Análise Jurídica

1. Legislação Pertinente

Art. 107, VII, RICMS/RO: Configura infração a manutenção de mercadorias desacobertadas de nota fiscal.

Art. 77, VII, ALÍNEA “E” ITEM 2 DA LEI 688/96: Estabelece multa de 100% do imposto devido.

Art. 72, §2º, Lei 688/96: Atribui ao contribuinte o ônus de demonstrar a inexistência de fato gerador.

2. Divergências entre o Recurso Voluntário e a Decisão Singular

A decisão singular considerou que as notas fiscais apresentadas não foram oportunamente incluídas no momento da fiscalização, e a multa aplicada de 100% foi mantida como adequada e prevista na legislação vigente. O recurso voluntário sustenta que tais documentos fiscais deveriam ser considerados para redução do valor do crédito tributário e que a multa deve ser reduzida em razão do princípio da razoabilidade.

3. Ônus da Prova

Nos termos do artigo 72, §2º, da Lei Complementar nº 688/96, o ônus de comprovar a regularidade das operações fiscais é do contribuinte. Embora o sujeito passivo tenha apresentado notas fiscais em sede de defesa, não demonstrou, de forma inequívoca, que tais documentos estavam à disposição da fiscalização no momento oportuno. Entretanto, apresentou em sede de Recurso Voluntário, conforme se depreende do Parecer da Representação Fiscal.

4. Desqualificação dos Argumentos do Sujeito Passivo

Quanto à validade das notas fiscais, a fiscalização é soberana em presumir a irregularidade na ausência de apresentação no ato fiscal. A tentativa de posterior inclusão não pode ser considerada suficiente. Sobre o caráter confiscatório da multa, é pacífico que a esfera administrativa não pode afastar a aplicação de penalidades com base em eventual inconstitucionalidade presumida.

Argumentação do Parecer do Representante Fiscal

O parecer fiscal aponta que as notas fiscais apresentadas podem ensejar redução proporcional do valor do crédito tributário, desde que devidamente verificadas e compatíveis com o período fiscalizado. Destarte, no caso concreto, embora a contagem física não tenha incorporado as entradas adicionais trazida na defesa, estas notas fiscais apresentadas foram emitidas contra o sujeito passivo no período fiscalizado e, como constam no ambiente nacional, foram autorizadas e não canceladas, e, devem integrar o rol de documentação do sujeito passivo para compor a auditoria de contagem na apuração de eventual diferença de estoque. Contudo, reforça a necessidade de manutenção da multa aplicada em 100% do tributo, considerando a gravidade da infração e o caráter punitivo previsto na legislação.

Conclusão e Voto

Diante do exposto, concluo que:

1. O auto de infração encontra-se formal e materialmente regular, amparado na legislação aplicável.

2. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo adquiriu e manteve armazenado mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio, conforme levantamento físico-quantitativo que apurou a diferença de estoque entre os registros fiscais e a contagem física
3. Os documentos fiscais regulares apresentados pelo contribuinte ensejam a exclusão das mercadorias e os ajustes no valor do crédito tributário, mas não afastam a legitimidade da autuação.
4. A multa aplicada não é passível de redução em sede administrativa, sendo o patamar de 100% plenamente legal.

Portanto, face ao acolhimento por este julgador singular da pertinência e regularidade das Notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo que comprovam a exclusão das mercadorias nelas contida do compute do crédito tributário considerado devido pelo julgador singular, trago a planilha abaixo como a nova composição do crédito.

	Auto de infração	Parte Improcedente	Parte Procedente
	(a)	(b)	©=(a) – (b)
Tributo	R\$ 40.053,62	R\$ 4.699,36	R\$ 35.354,26
Multa	R\$ 40.053,62	R\$ 4.699,36	R\$ 35.354,26
Juros	R\$ 523,78	R\$ 61,45	R\$ 462,33
A. Monetária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 80.631,02	R\$ 9.460,17	R\$ 71.170,85

Obs. Valores relativos à data da autuação (02/07/2021)

Por estas razões, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial procedência e reformar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com ajuste no valor do Crédito Original, declarando como **DEVIDO** o valor de R\$ 71.170,85 e **INDEVIDO** o valor de 9.460,17. que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como VOTO!

Porto Velho, (RO), 19 de dezembro de 2024.

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador Relator da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212702800012 - E-PAT 005.084
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 033/2022
RECORRENTE : J. P. F. DOS SANTOS – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
REP. FISCAL : TELÊMACO WALTER LEÃO GUEDES

ACÓRDÃO Nº 0232/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ADQUIRIR OU MANTER EM ESTOQUE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – CAFÉ EM GRÃOS – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo adquiriu e manteve armazenado mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio, conforme levantamento físico-quantitativo que apurou a diferença de estoque entre os registros fiscais e a contagem física. Infração Parcialmente ilidida. Alterada decisão singular de precedente para parcial precedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 10/05/2021 - R\$ 80.631,02
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 71.170,85

TATE, Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez/Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator